

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**KAREN BELTRAME BECKER FRITZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Karen Beltrame Becker Fritz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-758-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

---

### **Apresentação**

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, durante os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai), Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG) e Karen Beltrame Becker Fritz (UPF).

Esta publicação apresenta reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho teórico ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos I permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – UNIFOR

Prof. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz - UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DEMOCRACIA E SOBERANIA COMO EXPRESSÃO DO PODER POLÍTICO:  
PASSADO E PRESENTE**

**DEMOCRACY AND SOVEREIGNTY AS POLITICAL POWER'S EXPRESSION:  
PAST AND PRESENT**

**Bruno Ruiz de Souza <sup>1</sup>**  
**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger <sup>2</sup>**

**Resumo**

O texto analisa os conceitos de democracia e soberania, no intuito de entender a democracia como meio mais adequado de se legitimar o exercício do poder político na contemporaneidade. Para tanto, a democracia será estudada inicialmente na evolução histórica de seu conceito, oportunidade em que será contextualizada aos principais períodos históricos da humanidade. Em seguida, faz a correspondência entre o conceito de democracia e o de soberania, no intuito de entender tal regime de governo como o mais adequado meio de se legitimar o exercício do poder político. Metodologia enfatiza a abordagem descritiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Democracia, Soberania, Poder, Política, Instituições

**Abstract/Resumen/Résumé**

The text analyses the concepts of democracy and sovereignty, in order to understand democracy as the most adequate way to legitimize the political power's exercise on contemporaneity. Therefore, democracy will be studied firstly in the historical evolution of its concept, occasion in which it will be contextualized to the main historical periods of humanity. Then, the article corresponds the concepts of democracy and sovereignty, in order to understand that form of governance as the most adequate way to legitimize the political power's exercise. The method emphasizes the descriptive approach bibliographic research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Sovereignty, Power, Politics, Institutions

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito pela UFSC. Doutora em Direito UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Graduada em Direito pela Unijuí. Professora de Direito na FURG e na FMP (graduação e mestrado).

## **Introdução**

Este texto versa sobre o conceito e as implicações do regime democrático em organizações estatais, através da análise teórica do assunto, desde suas origens doutrinárias até a contemporaneidade. O objeto deste trabalho é a análise do conceito de democracia, no intuito de entendê-la como fonte legítima de expressão do poder político. Para tanto será feita, primeiramente, uma análise histórica, para, posteriormente, adentrar no mérito do conceito teórico.

A análise será baseada em termos mais teóricos que práticos, no intuito de entender a democracia em suas origens, fundamentos, condições e implicações, predominantemente pelo o ponto de vista da filosofia do direito. Serão explorados desde textos e obras clássicas que analisam os aspectos dos governos populares em geral, até os autores mais atuais, com a possibilidade de melhor contextualização dos conceitos nos dias de hoje.

Não se adentrará no estudo do sufrágio em si, ou de questões partidárias, tanto no âmbito teórico, quanto no prático. Também não serão analisados os diversos tipos de sistemas democráticos que podem ser constatados em um ou outro estado, visto que o que se propõe é um estudo de conceitos primordiais aos sistemas democráticos.

Será feita a contextualização do regime democrático nos períodos históricos mais relevantes, analisando seu conceito e finalidade temporal, desde os primórdios dos governos populares até sua expressão mais contemporânea. O intuito de tal análise histórica é tentar entender de onde surge, e como surge, a expressão política popular e quais reflexos são relevantes ou mesmo aproveitáveis em cada período histórico.

Será analisada a antiguidade clássica, dando-se especial enfoque à Grécia antiga, tendo em vista seu pioneirismo, de certo modo, seu considerável avanço de instituições de governo popular para a época, e, também, sua grande influência para os períodos posteriores. Ainda na antiguidade, será brevemente analisada a democracia presente em Roma, com o devido destaque à problemática encontrada no exercício efetivo dos direitos civis, frente às proporções territoriais exorbitantes que tal civilização atingiu. Também será analisada a idade média, época a qual representa praticamente um hiato na expressão do poder popular de uma forma geral, à exceção de algumas organizações menores e mais isoladas, tendo alguma expressão mais palpável do exercício da democracia na baixa idade média, em algumas cidades. Posteriormente, adentrar-se-á na modernidade, época em que, a certa maneira, se

mantêm o mencionado hiato, de início, visto que, de uma forma geral a predominância era do absolutismo; porém é nesta época que surgem escritos de grande importância à democracia, com o pensamento iluminista, que influenciará, posteriormente, as revoluções liberais. Por fim, tentar-se-á encontrar um conceito contemporâneo adequado, que englobe o que se entende hoje por democracia.

Na sequência deste trabalho propõe-se o estudo da inter-relação entre o conceito de democracia e soberania estatal, ou mesmo expressão do poder político. A intenção, aqui, é investigar como tais conceitos se relacionam e quais as consequências disso. Para tanto, analisar-se-á, inicialmente, os conceitos de soberania elaborados por expoentes do assunto, dentre eles Bodin, Hobbes, Rousseau, Schmitt e Sieyès. Posteriormente, procede-se à efetiva conexão entre democracia e soberania, sendo tal ponto nuclear a este trabalho.

A hipótese que se intenta verificar por meio deste trabalho é a de que a democracia é a forma mais adequada de se legitimar o exercício da soberania no âmbito interno dos estados ocidentais contemporâneos. Dito de outra forma, tenta-se demonstrar a expressão da vontade popular como meio de se exercer o poder político estatal.

## **1 Democracia: aspectos conceituais e históricos**

A evolução histórica da democracia, assim como sua expansão, segundo Robert A. Dahl, não se deu de forma constante e gradual, a contar de seu advento. Estudos indicam, inclusive, mais de uma forma de governo popular a surgir no mundo isoladamente (DAHL,2001, p.18). Nesse sentido assevera o autor:

Em primeiro lugar, como sabe qualquer conhecedor da história europeia, depois de seus primeiros séculos na Grécia ou em Roma, a ascensão do governo popular transformou-se em declínio e queda. Ainda que nos permitíssemos uma razoável liberdade para decidir quais governos contaríamos como ‘populares’, ‘democráticos’ ou ‘republicanos’, sua ascensão e sua queda não poderiam ser descritas como ascensão firme até um pico distante, pontilhada aqui e ali por breves descidas. Ao contrário, o rumo da história democrática mais parece a trilha de um viajante atravessando um deserto plano e quase interminável, quebrada por apenas alguns morrinhos, até finalmente iniciar a longa subida até sua altura no presente.

Em segundo lugar, seria um equívoco pressupor que a democracia houvesse sido inventada de uma vez por todas como, por exemplo, foi inventada a máquina a vapor.

[...]

Embora no caso da democracia a resposta esteja sempre rodeada por muita incerteza, minha leitura do registro da história é essencialmente esta: parte da expansão da democracia (talvez boa parte) pode ser atribuída à difusão de ideias e práticas

democráticas, mas só a difusão não explica tudo. Como o fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local.(DAHL,2001, p.18-19)

Segundo Pietro Costa, o termo ‘democracia’ tornou-se uma das principais expressões da retórica política hodierna, porém, não deve ser analisado fora de seu contexto histórico. Segundo este autor a impressionante duração do termo não deve, porém, fazer crer na obstinada reiteração de um significado constante e homogêneo: o sentido do termo “democracia” (e das teorias que em torno dele se desenvolvem) não é separável dos contextos histórico-culturais, radicalmente diversos entre si, nos quais tem sido concretamente empregado. Ainda para este autor “Se, portanto, “democracia” é uma das “grandes palavras” do discurso político de hoje e de ontem, o seu espectro semântico é amplo e composto, e a linha de seu desenvolvimento histórico-conceitual é recortada, ou até fragmentada”. (COSTA, 2010, p.211)

Isso posto, far-se-á um breve panorama histórico do conceito de democracia em seus principais expoentes, visto que a análise de todas as formas de governos populares já existente seria impossível a este estudo.

## **1.2 Democracia e seus modelos na história**

A antiga cidade-estado de Atenas é a preferida pelos autores quando se fala em raízes da democracia, sendo por muitos considerada a grande pioneira. Não à toa, a palavra “Democracia” é grega, tendo surgido provavelmente em Atenas (do grego *demokratia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar). Quanto à afirmação de ter sido a primeira forma de exercício de poder popular, é difícil precisar, porém a sua importância histórica e seu destaque dentre as demais cidades-estado gregas torna-se mais evidente. Aduz Dahl (2001, p. 22):

Entre as democracias gregas, a de Atenas era a de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada um exemplo primordial de participação dos cidadãos ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante*.

À época, porém, a forma como se exercia o poder popular era bem diferente do que se entende hoje por democracia, principalmente quando se fala em democracia representativa. Em breves linhas, Dahl descreve o fenômeno:

O governo de Atenas era complexo [...]. Em seu âmago havia uma *assembléia* a que todos os cidadãos estavam autorizados a participar. A *assembléia* elegia alguns funcionários essenciais – gerais, por exemplo, por mais estranho que pareça. O principal método para selecionar os cidadãos para outros deveres públicos era uma espécie de loteria em que os cidadãos que poderiam ser eleitos detinham a mesma chance de ser escolhidos. Segundo algumas estimativas, um cidadão comum



tinha uma boa chance de ser escolhido para essa loteria pelo menos uma vez na vida para servir como o funcionário mais importante a presidir o governo.

Embora algumas cidades gregas se reunissem, formando rudimentares governos representativos por suas alianças, ligas e confederações [...], pouco se sabe sobre esses sistemas representativos. Praticamente não deixaram nenhuma impressão sobre idéias e práticas democráticas e, com certeza, nenhuma sobre a forma tardia da democracia representativa. (DAHL, 2001, p.23).

Segundo Costa (ano, p. 212), a democracia ateniense se aproxima da ideia de autogoverno, ou seja, governo em que o povo determina a forma como se dará a política. Os cidadãos tem voz e poder, o que os modernos chamariam de “democracia direta”.

Nessa mesma linha de pensamento, assevera David Held (2006, p. 14):

Péricles descreve uma comunidade na qual todos os cidadãos poderiam e, de fato, deveriam participar na criação e o fomento de uma vida comum. Formalmente, os cidadãos não encontravam nenhum obstáculo para o envolvimento em afazeres públicos baseados em classe ou riqueza. A *demos* tinha poder soberano, isto é, autoridade suprema, engajar-se nas funções legislativa e judicial. O conceito ateniense de 'cidadania' implicava fazer parte dessas funções, participando diretamente nos afazeres do estado. Como Péricles diz: 'Nós não dizemos que um homem que não se interessa pela política é um homem que se preocupa com seus próprios negócios, nós dizemos que ele não tem negócio algum aqui.' [tradução livre]

Tais definições, porém, não prescindem de contextualização. Nesse sentido, para Costa (2010, p.212):

A democracia ateniense não é separável das estruturas socioeconômicas e da visão antropológica, ética e política características do mundo antigo. A igualdade, naquele contexto, não evoca o moderno e universalístico “sujeito de direitos”, mas se exaure no âmbito da *polis*; não põe em questão, mas pressupõe a distinção qualitativa entre escravo e livre; encontra o seu fundamento não no indivíduo como tal, mas no povo, e no povo como parte da cidade: a democracia antiga é o governo de um povo que se afirma como entidade coletiva já existente, não reduzível à mera soma dos indivíduos que a compõem.

Sobre a relação do indivíduo ateniense com a comunidade, afirma Held que “os indivíduos somente poderiam completar-se propriamente e viver honradamente como cidadãos na *polis* e através dela (2006, p.14)”. Diferentemente da ideologia moderna, o cidadão, aqui, é entendido como parte de um conjunto que é a polis, insignificante se apartado dela. Frisa-se, também, a importância dos intelectuais da época ao processo democrático. Como se sabe, a Grécia como um todo, mas em especial Atenas, foi palco de uma alta efervescência do pensamento filosófico, que em períodos históricos posteriores chega a influenciar o cientificismo.

Após o término da Idade Antiga, contudo, como será explorado mais adiante, os governos populares foram perdendo força quase que completamente, sendo que na medida em que a democracia retornou ao cenário mundial, ao fim da idade moderna, muito dos conhecimentos elaborados em Atenas foram desconsiderados. Assim, as *instituições políticas* da Grécia, por mais inovadoras que tenham sido em sua época, foram ignoradas ou mesmo claramente rejeitadas durante o desenvolvimento da moderna democracia representativa. (DAHL, 2001, p. 12-23).

Sobre a Democracia em Roma é importante enfatizar que a idéia de governo popular era conhecido por República (*res* = coisa, *publicus* = público, do povo). Inicialmente, a participação no poder era restrita à aristocracia (patrícios), posteriormente, após muitos conflitos, foi conferido o direito de participação à plebe. Nesse sentido, para Croiset (1923, p. 236):

A queda da realeza não teve em Roma o caráter democrático que apresenta em Atenas a expulsão dos pistrades. Foi, ao contrário, uma revolução aristocrática, destinada a firmar a preponderância dos *patres*, libertando-os da *incommodatutella* de um chefe vitalício. Essa diferença capital é devida à força ainda intacta da aristocracia romana e à fraqueza relativa da plebe, já numerosa, mas apenas organizada. A luta da plebe contra o Senado começa quase logo e continua, desde então, através de toda a história de Roma. N'esse duelo de cinco séculos a democracia não cessou de fazer progressos, mas nunca pôde, em summa, chegar a estabelecer-se como a forma definitiva e normal de governo. (*sic*)

Ocorre, todavia, que as enormes proporções territoriais que tal civilização incorporou, geraram, de certa forma, um empecilho à efetiva participação de todos os cidadãos. Apesar de a cidadania romana ser conferida inclusive a estrangeiros, o seu exercício efetivo e influência na conduta governamental poderiam ser apenas feitos no Fórum da capital, o que, na prática, significava a privação de direitos civis a uma grande parcela dos cidadãos que viviam distantes do centro romano. Aduz Dahl:

A república, muitas vezes, conferia valorizadíssima cidadania romana aos povos conquistados, que assim se tornavam cidadãos romanos no pleno gozo dos direitos e dos privilégios de um cidadão, e não simples súditos.

Ainda que esse dom parecesse generoso e sábio, se julgarmos da perspectiva atual, descobriremos um enorme defeito: Roma jamais adaptou adequadamente suas instituições de governo popular ao descomunal aumento no número de seus cidadãos e seu enorme distanciamento geográfico da cidade. Por estranho que pareça de nosso ponto de vista, as assembleias a que os cidadãos romanos estavam autorizados a participar continuavam se reunindo, como antes, na cidade de Roma – exatamente nesse mesmo Fórum, hoje em ruínas visitado pelos turistas. No entanto, para a maioria dos cidadãos romanos que viviam no vastíssimo território da república, a cidade era muito distante para que pudessem assistir às assembleias, pelo menos sem esforço extraordinário e altíssimos custos. Consequentemente, era negada a um número cada vez maior (e mais tarde esmagador) de cidadãos a oportunidade de

participar das assembleias que se realizavam no centro do sistema de governo romano. (DAHL, 2001, p. 25).

Dessa forma, aduz-se que o sistema democrático romano, apesar de ter sido útil até determinada fase, demonstrou não acompanhar os avanços sociais e geográficos da civilização, e, segundo Dahl (2001, p. 24), os romanos “não inventaram ou adotaram uma solução que hoje nos parece óbvia: um sistema viável de governo *representativo*, fundado em representantes eleitos democraticamente”.

Ao fim da república romana, os governos populares desapareceram por cerca de mil anos do sul da Europa, excetuando-se alguns sistemas políticos de pequenas tribos. Por volta de 1100 d.C., porém, os governos populares reapareceram em algumas cidades do norte da Itália (DAHL, 2001, p. 25) Sobre esses governos, afirma Dahl:

Num padrão conhecido em Roma e mais tarde repetido durante o surgimento dos modernos governos representativos, a participação nos corpos governantes das cidades-estado foi inicialmente restrita aos membros das famílias da classe superior nobres, grandes proprietários e afins. Com o tempo, os residentes nas cidades, que estavam abaixo na escala socioeconômica, começaram a exigir o direito de participar. Membros do que hoje chamamos classes médias - novos ricos, pequenos mercadores, banqueiros, pequenos artesãos organizados em guildas, soldados das infantarias comandadas por cavaleiros - não apenas eram mais numerosos do que as classes superiores dominantes, mas também capazes de se organizar. Eles ainda podiam ameaçar violentas rebeliões e, se necessário, levá-las adiante. Consequentemente, em muitas cidades, essas pessoas - o *popolo*, como eram chamadas - ganharam o direito de participar do governo local. (DAHL, 2001, p. 25).

Em meados do século XIV, entretanto, tais cidades-estado foram sendo incorporadas à fundação dos estados nacionais. (DAHL, 2001, p. 26). O embrião da democracia representativa dá-se, porém, no norte da Europa, com a realização de assembleias locais de povos que pouco ou nada conheciam das instituições democráticas da antiguidade (DAHL, 2001, p. 27-8). Sobre a *Ting* – assembleia realizada pelos vikings – relata Dahl (2001, p. 28):

Por volta do ano 900 d.C. as assembleias de vikings livres não se encontravam apenas na região de Trondheim, mas também em muitas áreas da Escandinávia. Como acontecia em Stemkjer, a Ting caracteristicamente se reunia num campo aberto, marcado por grandes pedras verticais. Na reunião da Ting, os homens livres resolviam disputas: discutiam, aceitavam ou rejeitavam leis; adotavam ou derrubavam uma proposta de mudança de religião (por exemplo, aceitaram a religião cristã em troca da antiga religião nórdica); e até elegiam ou davam aprovação a um rei - que em geral devia jurar fidelidade às leis aprovadas pela Ting..

Costa destaca que, assim como na antiguidade, o ser humano medieval não era compreendido individualmente, mas sim como uma parte indissociável da sociedade, ou

povo, em que vivia. Entende-se o cidadão, se é que assim se pode chamá-lo, como um partícipe de um contexto social, não se podendo conhecê-lo fora deste contexto. Neste sentido, o povo é uma realidade já dada e espontaneamente ordenada, não reduzível a uma soma de indivíduos abstratamente iguais: o indivíduo medieval obtém a sua identidade político-jurídica dos vínculos que o ligam às comunidades, às corporações, às hierarquias, sendo a sociedade, como um todo, severamente estratificada. (COSTA, 2010, p. 214).

A partir das breves considerações sobre Democracia, é na modernidade que se passa a entender o indivíduo como tal. Enquanto o indivíduo medieval (ou mesmo antigo) é uma parte do todo, porém somente expressivo enquanto todo, o indivíduo moderno passa a ser considerado como um ser em si mesmo, sendo a sociedade um conjunto de indivíduos iguais entre si. Segundo Pietro Costa:

O povo da democracia moderna pressupõe, pelo contrário, a revolução antropológica introduzida pelo paradigma jusnaturalista: é a doutrina do direito natural que, entre os séculos XVII e XVIII, através da *fictio* do “estado de natureza”, fragmenta a relação obrigatória entre o indivíduo e os corpos, entre o indivíduo e as hierarquias, tematiza o sujeito como tal, considera-o titular de direitos fundamentais, e faz a fundação da ordem política depender da decisão contratual de sujeitos por natureza livres e iguais. (COSTA, 2010, p. 214).

Daí, surge a discussão de como conciliar a centralidade do indivíduo como tal com a manutenção da ordem. Em breves linhas, Costa define as hipóteses dadas pelos principais pensadores da época:

[...] a hipótese hobbesiana, segundo a qual a ordem pode existir apenas como efeito do poder absoluto de um soberano a quem os sujeitos remetem seus direitos-poderes originários; a hipótese lockeana, que desenvolve uma visão dualista da ordem: de um lado os sujeitos que agem no exercício de seus direitos fundamentais (propriedade e liberdade), do outro, o soberano que, sobre a base de um preciso mandato fiduciário, tutela os direitos dos sujeitos sem interferir em sua esfera de liberdade; por fim, a hipótese “rousseauniana”, que pode ser apresentada como uma imagem tipicamente “moderna” de democracia. (COSTA, 2010, p. 215).

Sobre a hipótese “rousseauniana”, assevera Costa que é definida pelo primado do sujeito e pela plena coincidência entre povo e soberano. Assim como em Hobbes e em Locke, parte-se do indivíduo como tal e enfrenta o problema da ordem entre o conjunto (massa) de sujeitos iguais. Ocorre, porém, que a expressão do poder do soberano não é externa ao povo, e qualitativamente distinta do povo, visto que o próprio povo torna-se soberano, representando um “corpo político” ou “pessoa pública”. Assim, a formação da ordem coincide com a assunção da soberania pelo povo. (COSTA, 2010, p. 215).

Rousseau trabalha com a ideia da existência de um pacto social que expressará a soberania exercida pelo povo. Afirma Foisneau (2009, p.146):

Rousseau critica fundamentalmente Hobbes e Grotius por não terem compreendido o espírito do contrato social, que não é o de assegurar o direito à paz de todos ao preço da dominação de fato de alguns, mas o de desenvolver o espírito público através de uma “troca vantajosa” da independência de cada um por uma igual participação de todos nos benefícios da existência política.

Apesar de o absolutismo ter marcado a idade moderna, foi realizado um grande esforço intelectual por parte de alguns pensadores no intuito de legitimar exercício de poder pelo povo.

### **1.3 A Democracia nos dias atuais**

Precisar, nos dias de hoje, um conceito de democracia único, aplicado a todo o tipo de organização dita democrática, é uma tarefa difícil, tendo em vista as diversas formas de organização e constituição de governos democráticos. Nesse sentido, afirma Dahl:

Entretanto, ao começar a tarefa, descobre-se que diversas associações e organizações que se chamam “democráticas” adotaram muitas constituições diferentes. Descubra-se que, mesmo entre países “democráticos”, as constituições diferem em pontos importantes.

Por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos prevê um poderoso chefe executivo na presidência e, ao mesmo tempo, um poderoso legislativo no Congresso; cada um é bastante independente do outro. Em compensação, a maioria dos países europeus preferiu um sistema parlamentar, em que o chefe do Executivo, o primeiro-ministro, é escolhido pelo Parlamento. Pode-se facilmente apontar muitas outras diferenças importantes. (DAHL, 2001, 48).

É possível, porém, identificar algum padrão que deve se repetir em toda a organização democrática. Assim, alguns critérios estarão presentes em todo o processo democrático.

No espesso matagal das idéias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política? Acredito que existam pelo menos cinco desses critérios.

- Participação efetiva. Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.
- Igualdade de voto. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais.
- Entendimento esclarecido. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis conseqüências.

- Controle do programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas da associação estão sempre abertas para a mudança pelos membros, se assim estes escolherem.
- Inclusão dos adultos. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios. Antes do século XX, este critério era inaceitável para a maioria dos defensores da democracia. Justificá-lo exigiria que examinássemos por que devemos tratar os outros como nossos iguais políticos. (DAHL, 2001, p.49-50).

Para uma definição contemporânea do significado da democracia em âmbito mundial, seria necessária a análise de uma infinidade de sistemas democráticos presentes na atualidade, o que não é nuclear a este trabalho. Por esse motivo, será considerado, para posteriores análises e conclusões, como “democracia” a forma ou exercício de governo baseada nesses padrões trabalhados por Robert A. Dahl.

## **2. Soberania como marco do poder político**

Assim como o conceito de democracia transformou-se no decorrer da história, a soberania varia no entender dos seus estudiosos. Relações de poder, instituições sociais dotadas de alguma ordem de comando, existem desde os primórdios da humanidade, sendo que tanto tais relações, quanto o entendimento que se tem a respeito delas, obviamente sofreram mudanças elementares. Apesar disso, um estudo mais aprofundado, assim como a própria difusão da terminologia “soberania” no estudo da política e do Direito, teve seu início na Idade Média.

Conforme Pietro Costa (2010, p. 82), “a imagem medieval da ordem política é o universo por inteiro hierarquicamente estruturado”. Da mesma forma, pois, é a sociedade humana: papéis desiguais poderes e obediências duramente estabelecidos. Assim, a ordem está definida pela natureza, sendo ordem política e ordem social faces da mesma moeda.

Desta forma, durante o medievo, tem-se uma pluralidade de centros de poder substancialmente autônomos. O imperador, aqui, terá um papel meramente simbólico<sup>1</sup>. É na baixa idade média que se reinicia a ideia de poder central, porém através da cidade, retomando, contudo não da mesma forma, a ideia de cidade que se tinha na Grécia antiga.

---

<sup>1</sup> Nas aulas do Professor César Saldanha de Souza Jr., este descreve o papel do monarca medieval como de fecho da abóbada, uma metáfora para explicar que não se trata de fonte de poder, mas de coesão entre os poderes vigentes.

Conforme afirma Costa (2010), lento é o processo de transição que levará ao conceito moderno de soberania, na qual Bodin é considerado precursor. Trata-se, aqui, da soberania do monarca, tendo o seu poder absoluto e perpétuo como eixo da ordem, perpétuo visto que não há outro limite além da vida do seu titular, e absoluto, enquanto não limitado senão à lei de Deus e da natureza (FOISNEAU, 2009, 170). Além disso, segundo Costa, Bodin traz a noção de territorialidade da soberania, assim como a noção do cidadão como súdito do soberano. Conceitos que, porém, dão apenas início ao conceito “moderno” de soberania (COSTA, 2010, p. 83).

Foisneau (2009, p.170), afirma que a grande invenção de Bodin foi ter pensado a ação política do Estado moderno através do prisma jurídico de uma soberania legisladora cuja condição de ação reside precisamente em seu caráter absoluto. De outro modo, o estado age mediante a lei, porém, conforme o princípio da soberania, o Estado não se submete às próprias diretrizes.

Importante frisar que o soberano que legisla no Estado proposto por Bodin não é mais o soberano divino, ou escolhido por Deus, mas sim inteiramente humano, sem, porém, estar alheio às leis divinas e da natureza. O soberano é, assim a vontade do Estado, ou seja, legisla tendo em vista a comunidade política, sem ter, contudo, seu *status* para tanto questionado (FOISNEAU, 2009, p.172-3). São tais conceitos importantes, na medida em que dão guarida à ideia de representatividade política.

Schmitt afirma que a concepção de Bodin é a de que o Soberano está vinculado às suas promessas feitas ao povo e às corporações, enquanto necessidade destes, visto que a força obrigacional de uma promessa repousa no Direito Natural. Tais promessas, contudo, cessam se em decorrência de necessidade urgente, ou seja, em estado de necessidade. (SCHMITT, 2006, p. 10).

É com o jusnaturalismo hobbesiano que vem a ideia de poder absoluto do soberano. Segundo tal corrente, todo o indivíduo dispõe naturalmente de poder ilimitado, o que gerará a total desordem e permanente conflito. Assim, o soberano será ferramenta indisponível para que se obtenha a ordem artificial na sociedade, e, por tal motivo, concentra em si os poderes de todos os indivíduos. Assim, o caráter absoluto do poder individual de cada um, no estado de natureza, deve corresponder ao caráter absoluto do poder do soberano, na sociedade civil. (COSTA, 2010, p. 83).

Conforme Fernádes Santillán, Hobbes identifica um pacto multilateral entre todos os indivíduos integrantes do Estado, em que se reconhece um terceiro como soberano, sendo sua autoridade reconhecida por todos. Desta forma, o soberano acumula poder e força obrigando todos à manutenção da paz. Em Hobbes aparece claramente a relação direta entre a pluralidade dos poderes particulares e com guerra, por um lado, e a unificação destes poderes na pessoa do soberano com a paz, por outro lado. (SANTILLÁN, 1988, p. 35).

Apesar de a teoria de Hobbes parecer legitimar apenas o despotismo e a tirania, ela também dará ensejo à ideia de representação política, sendo aplicável, inclusive, a um regime democrático. Para o pensador, os mesmos poderes que um soberano pode obter através da força podem ser adquiridos mediante eleição (FOISNEAU, 2009, p.174). Trecho da obra:

Diz-se que um Estado (*Common-wealth*) foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser o seu representante), todos sem exceção, tanto aquele que votou a favor dele como aquele que votou contra ele, deverão autorizar todos as ações e julgamentos desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem os seus próprios, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos outros homens. (HOBBS, 2006, 69-7).

É dessa forma, portanto, que será caracterizada a soberania moderna, ilimitada e irresistível perante todos os súditos, sendo a única forma de evitar a permanente desordem conflituosa do estado de natureza; destaca-se também o papel da lei como sendo a tradução da vontade do soberano imposta aos súditos. Em contraponto ao pensamento supra mencionado, Locke traz a ideia de que o indivíduo é dotado de racionalidade liberdade e autocontrole, satisfazendo suas necessidades pacificamente através da propriedade inclusive no estado de natureza, cabendo ao soberano, no momento político da sociedade, apenas reforçar as regras fundamentais da ordem pré-política. (COSTA, 2010, p. 83).

Também é trabalhado o conceito de soberania por Rousseau, tendo relação fundamental com a vontade geral. Para Rousseau, o soberano constitui-se pela autoridade pública que o povo lhe conferiu, e, em decorrência disso, sua vontade não será a de um ou outro indivíduo, assim como não será a vontade de cada um dos cidadãos, mas a vontade geral, ou seja, a vontade do Estado em si. (FOISNEAU, 2009, p. 174).

Destarte, a soberania para Rousseau, será a aplicação da vontade geral à força comum que visa conservar o Estado. Surgem, contudo, dificuldades de aplicação prática, visto que uma coisa é a existência da vontade geral e outra é a vigência efetiva dela na sociedade. Como



resolução desse empecilho, Rousseau concebe a necessidade de uma instância encarregada de aplicar as diretrizes da vontade geral, que são expressas através da legislação, através de atos de governo.

É, portanto, imprescindível, a existência de um poder executivo, que colocará em prática a vontade geral. Tal poder, contudo, estará estritamente subordinado ao princípio da soberania, de forma que a tarefa do executivo reduz-se a executar os comandos da vontade geral. Se, por um lado, o poder legislativo está vinculado a todos os integrantes da sociedade, visto que a vontade é geral, o poder executivo, que tem por função colocar em funcionamento a força pública através de decisões particulares, é exercido por um grupo seletivo de indivíduos. É possível verificar que Rousseau admite que existam determinados indivíduos encarregados de dar cumprimento às determinações da vontade geral, todavia o exercício do poder em si é feito diretamente por todos os cidadãos, sendo assim irrepresentável. (FOISNEAU, 2009, p. 176).

Importante salientar que, em Rousseau, de acordo com a obra de Santillán, também há a renúncia dos direitos individuais, porém tal renúncia não se dá à pessoa de um indivíduo soberano, como em Hobbes, mas em favor de um corpo político que é o povo. Desta forma, o povo, enquanto unidade coletiva é titular do poder, e tal poder não pode ser transferido a qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos. O poder soberano exercido pelo povo é, portanto, absoluto, indivisível e infalível. (SANTILLÁN, 1988, p. 35)

A crítica liberal que é feita a Rousseau é exatamente a respeito da representação. Os pensadores liberais consideram necessária a representatividade para que sejam protegidos os direitos dos indivíduos contra a onipotência da autoridade social. Alguns chegam a afirmar que a soberania é advinda apenas de Deus, cabendo aos homens apenas os governos. (FOISNEAU, 2009, p. 177).

Pietro Costa destaca um ponto de vista interessante, ao comparar a teoria rousseauiana à hobbesiana. O autor afirma que Rousseau coincide o Soberano com a totalidade de cidadãos, todavia, não por isso a vontade geral possui poder menos absoluto que o *Leviathan*, ou mesmo que a nação soberana de Sieyès. (COSTA, 2010, p. 84).

Por outro lado, a definição de Carl Schmitt é bastante peculiar e distinta das demais. Segundo Foisneau (2009, p. 179), Schmitt recusa a determinação original da soberania como fonte da normatividade do Estado. Considerando a idéia segundo a qual a essência do político

reside na discriminação do amigo e do inimigo, “o soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7). Dessa maneira, cabe ao soberano a decisão sobre o caso excepcional, o qual não é redutível à situação de crise, nem configura um caso limite.

Desaparece, portanto a dimensão legislativa da soberania, reaparecendo a sua dimensão propriamente política, o antigo direito régio de declarar guerra e de concluir paz. Com tal definição, porém, desaparece a subordinação à potência legisladora do Estado, sendo que sequer se relaciona a soberania a forma estatal, visto que o político terá por função a distinção entre amigos e inimigos. Tal conceito, contudo, poderá trazer consequências gravosas, visto que necessário torna-se o sacrifício dos direitos individuais, quanto da garantia constitucional da soberania do Estado. (FOISNEAU, 2009, p. 179).

Sobre a exceção, Schmitt afirma

O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. [...]. E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explicá-las, também não se pode explicar o geral. Comumente, não se nota a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrário, pensa o geral com paixão enérgica. (SCHMITT, 2006, p. 15)

Foisneau identifica, ainda, outra corrente de pensamento a respeito da soberania, a qual consiste em pensá-la como o poder constituinte pelo qual a nação se dá uma constituição, a exemplo do ocorrido na revolução francesa. A soberania constituinte fundamenta-se no poder de um povo em elaborar a própria constituição, a qual consistirá nas normas jurídicas que presidem a organização e os limites do poder do Estado. (FOISNEAU, 2009, p. 179-80).

Foisneau afirma que, na concepção de Sieyès, o povo é soberano na medida em que possui não somente o poder de alterar a ordem estabelecida, no caso da monarquia anterior à revolução francesa, mas também de estabelecer uma constituição capaz de defender os direitos da soberania do estado e proteger os cidadãos dos abusos do poder constituído. Foisneau, por fim, frisa que nada sugere que os teóricos da soberania tenham dito sua última palavra, nem que a soberania do Estado-nação seja a figura última da política moderna. (FOISNEAU, 2009, p. 180).

### **3 Democracia como legitimadora da ideia de Soberania**

Weber, na descrição do tipo racional, descreve o funcionamento de uma organização através de normas, as quais se aplicam a todos os membros que a compõem. Da mesma forma o fazem Aristóteles e Rousseau, ao afirmarem que a sociedade deve ser regulada por diretrizes normativas pré-determinadas e impostas à todos os cidadãos, trazendo à tona a ideia de igualdade.

Em outras palavras, Weber descreve uma forma de exercício da soberania estatal através de normas racionais. Sabe-se, porém, que, na prática, tais normas não são anteriores à humanidade, tampouco passíveis de serem deduzidas por qualquer ser racional. O conjunto normativo a ser aplicado à determinada sociedade, mesmo que racional, é invenção inteiramente humana, devendo observar as peculiaridades da sociedade em questão. (WEBER, 1999, p. 142).

Isso posto, nada mais racional que a população que irá se submeter a tais regras as decida. Destarte, o consenso entre os cidadãos terá o poder de formular a legislação aplicável à eles mesmo, visto que todos são iguais. Ou seja a democracia determinará o rumo e legitimará o exercício da soberania.

Decerto que a democracia não é a única forma de governo cabível no conceito do tipo racional, visto que Weber não deixa explícita a participação de todos os cidadãos. O que se tenta demonstrar aqui, porém, é que a democracia, aliada ao Estado de Direito, não só é correlata ao tipo, mas também é a forma mais adequada e racional de se legitimar a soberania estatal contemporânea.

Stuart Mill tenta descrever um governo despótico o mais benéfico possível ao Estado e sua população, efetuado pelo déspota mais elevado e competente o possível, elaborando uma espécie do chamado “despotismo esclarecido”. Mill afirma que, mesmo nestas condições a população em determinado momento dá-se conta de que deve participar das decisões do Estado (MILL, 2006, p. 42-54). Afirma o autor:

Não há dificuldades em mostrar que a forma de governo idealmente melhor é aquela na qual a soberania ou o poder controlador supremo, em último recurso, é conferido ao agregado inteiro da comunidade; onde cada cidadão não tem somente voz no exercício da soberania extrema, mas é chamado, pelo menos ocasionalmente, para realmente atuar no governo através do desempenho pessoal de alguma função pública, local ou geral. (MILL, 2006, p. 54).

Como se vê, Mill considera como idealmente melhor o sistema representativo. Destaca, contudo, que, por ser *idealmente*, não significa dizer que é o melhor regime aplicável

a qualquer estado, mas nas circunstâncias em que é praticável e elegível, traz uma grande quantidade de consequências benéficas, imediatas e futuras (MILL, 2006, p. 54). Para comprovar tal consideração Mill analisa dois princípios que, segundo ele, são universais à humanidade.

O primeiro princípio diz respeito ao fato de os direitos e interesses de cada pessoa só estarem garantidos de não serem desconsiderados, quando a pessoa interessada é capaz de defendê-los e está habitualmente disposto a tanto. Dito de outra forma, os seres humanos<sup>2</sup> só estão seguros dos males que lhes podem causar, na medida em que são dotados do poder de se protegerem. Já o segundo princípio diz respeito à autodependência dos seres humanos, ou seja, na capacidade de realizar algo sozinho ou em conjunto, em vez de confiar no que outros podem fazer por eles. Assim, tal princípio se refere ao fato de que a prosperidade geral atinge uma elevação maior e é mais amplamente difundida na proporção do volume e da variedade das energias pessoais interessadas em promovê-la. (MILL, 2006, p. 54-5).

Por fim, Mill assevera que:

A partir destas considerações, é evidente que o único governo capaz de satisfazer completamente todas as exigências do estado social é aquele em que o povo todo possa participar; onde qualquer participação, mesmo na função pública mais modesta, é útil; um governo no qual a participação deverá ser, em toda a parte, tão grande quanto permita o grau geral de aprimoramento da comunidade; e, no qual, nada menos possa ser desejado do que a admissão de todos a uma parte do poder soberano do estado. Porém, uma vez que é impossível, em uma comunidade maior do que uma única cidade, que todos participem pessoalmente de todos os negócios públicos, a não ser de muito poucos, conclui-se que o tipo ideal de governo perfeito deve ser o representativo. (MILL, 2006, p. 65).

Assim, reitera-se a proposição anteriormente feita de que a democracia é a forma mais adequada à sociedade contemporânea de exercício legítimo da soberania. O único adendo que se faz ao pensamento de Mill, em especial ao expresso no último trecho citado, é que, apesar de o sistema representativo ser bastante efetivo e necessário em qualquer organização estatal maior que uma cidade, ainda é possível o exercício parcial da democracia direta pelos cidadãos nos dias de hoje. Ainda mais com o advento da internet, e a globalização em geral, fica cada vez mais acessível que os cidadãos manifestem sua opinião individual a respeito de deliberações governamentais, e tal característica não pode ser desprezada.

---

<sup>2</sup> Interessante observar que, ao contrário da maior parte dos pensadores anteriores, contemporâneos e alguns posteriores, Stuart Mill utiliza termos abrangentes como “pessoa” ou “ser humano” em vez de simplesmente “homem”. Disso pode-se abstrair a intenção do autor em incluir as mulheres às deliberações civis. Não é coincidência o fato de o autor ter proposto, em 1867, na posição de membro do parlamento inglês, o voto político extensivo às mulheres. Não obteve, todavia, sucesso no intento.

Além disso, é possível o exercício da democracia direta em micro-organizações, tais como bairros, ou pequenas regiões, no que diz respeito a assuntos de interesse local. É de suma importância ressaltar, aqui, que tais possibilidades de intervenção direta dos cidadãos devem estar inseridas no âmbito da legalidade do Estado de Direito – vinculado ao bem comum – para que assim se mantenha a ordem estatal e se coíba a existência de organizações paraestatais, a exemplo das milícias, visto que prejudiciais ao interesse geral.

Amartya Sen afirma que, por vezes, o exercício da democracia exclusivamente pelos meios tradicionais do voto secreto se mostra insuficiente, destacando a importância do governo por meio do debate público. O autor assevera que a eficácia da votação também depende do que a acompanha, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a liberdade de discordância. A ausência ou supressão de tais direitos pode levar um sistema aparentemente democrático, com governo representativo e eleições periódicas, a uma tirania de fato, a exemplo do ocorrido na Coreia do Norte. Sen frisa que um grande número de ditadores no mundo tem conseguido manter o poder através da eleição, mesmo sem coerção evidente sobre o sufrágio, suprimindo a discussão pública e a liberdade de informação. (SEN, 2011, p. 361).

## CONCLUSÃO

De início, dada a análise histórica feita, é possível constatar a inconstância da evolução democrática, visto que desde o surgimento dos governos populares, ocorreu uma série de rupturas, podendo-se afirmar que a principal foi a ocorrida na Europa durante a Idade Média. Além disso, é importante salientar que apesar de o foco principal da tradição democrática ser na Grécia, é difícil precisar donde surgiu de fato a democracia, pois se constatam povos que pouco ou nada foram influenciados pela cultura grega e, mesmo assim chegam a um regime semelhante.

Como já dito, os principais conhecimentos antigos a respeito da democracia advém da Grécia antiga, porém cabe salientar algumas peculiaridades. O exercício da política grega difere muito da ideia de democracia que se tem hoje. A democracia grega era exercida na forma de uma autocracia, aproximando-se muito do conceito de democracia direta. Tratava-se, na prática, de um exercício do poder do povo em sua forma mais direta. As instituições políticas gregas, porém, por mais inovadoras que se mostrassem à época, pouco ou nada foram aproveitadas no desenvolvimento da democracia moderna.

A evolução da democracia em Roma, por sua vez, teve também suas dificuldades. De início, houve a tomada do poder pela aristocracia, tendo a plebe alcançado direitos políticos posteriormente, mediante diversos conflitos. O sistema democrático romano, contudo, apresentou dificuldades em se manter após algum tempo. Isso em razão de o exercício da cidadania, apesar de ser direito de todos os romanos e, por vezes, até estrangeiros, somente ser permitido na capital. Isso, conjuntamente ao desenfreado crescimento geográfico que Roma tomou, acabou excluindo muitos cidadãos legítimos do exercício de seus direitos civis.

Na Idade Média é onde ocorre o quase desaparecimento da democracia. Somente reaparece alguma expressão de governo popular com o surgimento de pequenas cidades-estado no Norte da Itália. Ainda é possível constatar o ressurgimento, mesmo que isolado, de governos populares, se consideradas as assembleias vikings.

Se na antiguidade, assim como na idade média, de certa forma, o ser humano só é compreendido em sua completude como membro de uma civilização (polis), o foco da modernidade está no indivíduo. É da centralidade no indivíduo que pensadores como Rousseau partem, e é a ele que regressam como unidade fundamental. Na modernidade é que ocorre a retomada do pensamento democrático, que eventualmente desencadeia as revoluções liberais.

Atualmente é difícil definir um conceito único de democracia, visto que, na prática, são encontradas as mais diversas formas de expressão do poder político. Existem, contudo, alguns critérios que são indispensáveis para que se identifique um regime como democrático, tais como participação efetiva da população, igualdade de voto, entendimento esclarecido a respeito das políticas a serem aplicadas, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos.

Assim como a concepção de democracia, o conceito de soberania foi entendido de várias formas no decorrer da história. É difícil elaborar um conceito uno de soberania, sendo ainda possíveis mutações em seu entendimento. Pode-se, porém, entendê-lo, sendo válido e útil aos efeitos deste trabalho, como a expressão maior, centralizada, e oponível à todos, do poder político presente em determinado Estado.

Isso posto, entende-se como racional e viável que as regras aplicáveis, dentro dos estados nacionais contemporâneos, sejam determinadas pela população a elas. Destarte, o consenso entre os cidadãos terá o poder de formular a legislação aplicável a eles mesmos,

visto que todos são iguais. Ou seja a democracia determinará o rumo e legitimará o exercício da soberania.

Salienta-se, por fim, a importância da democracia representativa, visto que se torna difícil a todos os cidadãos a intervenção direta em vastas extensões territoriais. Destaca-se, porém, que o exercício direto da democracia possui espaço nos estados contemporâneos, concomitantemente ao sistema representativo, sendo necessário, inclusive, para que o governo representativo não se torne autoritário.

## 1 REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **The complete Work of Aristotle**. Vol. Two. Princeton: Princeton University Press.
- BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juará, 2010.
- CROISSET, A. **.As Democracias Antigas**. Rio de Janeiro: Bibliotheca de PhilosophiaScientifica, 1923.
- DAHL, Robert A..**Sobre a Democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FOISNEAU, Luc. **Governo e Soberania: o pensamento político moderno de Maquiavel a Rousseau**. Tradução de Wladimir Barreto Lisboa. 1. Ed. Porto Alegre: Linus, 2009.
- HELD, David. **Models of Democracy**. Stanford: Stanford University Press, 2006. 3ª Ed..
- HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Mineola, NY: Dover Philosophical Classics, 2006.
- KRONMAN, Anthony T..**Max Weber**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.
- MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. São Paulo: Escala, 2006.
- NISBERT,Robert. **Os Filósofos Sociais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1973.
- SANTILLÁN, José F. Fernández. **Hobes y Rousseau**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1988.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WALDROM, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília: UNB, 1999.